



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1789, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.  
*DOE Nº 870, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.*

Altera dispositivos da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Tribunal será dirigido por um Presidente com notório saber jurídico-tributário, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais – AFTEs.

§ 1º. A Secretaria do Tribunal será dirigida por um Secretário Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

§ 3º. O Presidente e o Secretário Geral do Tribunal serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

Art. 10. Os Julgadores e Suplentes das Câmaras de Julgamento serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Coordenador Geral da Receita Estadual e aprovado pelo Secretário de Estado de Finanças.

§ 2º. Também será motivo de exoneração do julgador quando:

I – reter processo por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo previsto para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento, sem motivo justificado;

II – procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos;

III – deixar de comparecer, sem justificação, a 03 (três) sessões consecutivas, ou acumular mais de 06 (seis) faltas no período de um ano;

IV – perder a qualidade de servidor.

Art. 11. Os Julgadores e os Representantes Fiscais funcionários da SEFIN atuarão no Tribunal sem prejuízo de suas atividades funcionais, inclusive de natureza técnica, considerada relevante, com garantia de todos os direitos, vantagens inerentes ao seu cargo e dos *jetons* percebidos nos termos dos incisos I e II do artigo 19, ficando vedada, entretanto, a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização.”

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, os Julgadores e seus respectivos Suplentes poderão ser substituídos, a qualquer tempo, observando as normas aqui estabelecidas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador